



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

DIVISÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, Centro Cívico, Arapoti, Paraná - Fone (43) 3512-3000 – CEP 84.990-000
CNPJ nº 75.658.377/0001-31 – SITE: www.arapoti.pr.gov.br – EMAIL: licitacao@arapoti.pr.gov.br

PROCESSO Nº 141/2018

TOMADA DE PREÇOS Nº 7/2018

REF.: RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de apresentação de Recurso Administrativo ao Edital de Tomada de Preços nº 7/2018, recebido pela Comissão Permanente de Licitação, apresentada pela empresa **J. C. DE OLIVEIRA & CIA S/S LTDA**, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A impugnante, tempestivamente, apresentou o recurso administrativo, com as razões fundamentadas nas fls. 490 a 507 dos autos do processo.

3. DO MÉRITO RECURSAL

Ao receber o recurso administrativo, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou o Recurso Impetrado aos demais licitantes participantes para apresentarem contra-razões.

Depois de transcorrido o prazo legal para contra-razões, o recurso foi encaminhado para o Procurador Municipal, para maiores esclarecimentos, tal recurso e após a emissão do Parecer Jurídico de nº 2/2019, que segue anexo. **RESOLVEU:**

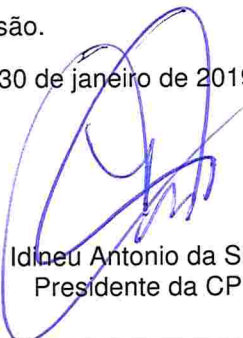
Conforme embasamento legal apresentado pelo Procurador Municipal, esta Comissão Permanente de Licitação, resolve acolher ao pronunciamento no Parecer Jurídico e ser favorável ao acolhimento do recurso administrativo ao Edital do Tomada de Preços nº 7/2018.

4. DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão da Comissão Permanente de Licitação, **dar Provimento ao Recurso Administrativo** ora apresentado pela empresa **J. C. DE OLIVEIRA & CIA S/S LTDA**, e reconsiderando a Decisão da Comissão de Licitação pela sua **HABILITAÇÃO** no certame, ficando, portanto, habilitadas as empresas: **AMAURI C. DA SILVA & CIA LTDA – ME** e **J. C. DE OLIVEIRA & CIA S/S LTDA**.

É a decisão.

Arapoti, 30 de janeiro de 2019.


Idneu Antonio da Silva
Presidente da CPL


Adão Rodrigues da Silva
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI
PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer nº 02/2019

Consultante: Karen Piske Kakol – Chefe da Divisão de Licitação e Compras.

Ref.: Tomada de preços nº 07/2018

Processo nº 141/2018

I. DA CONSULTA:

A senhora Karen Piske Kakol – Chefe da Divisão de Licitação e Compras), encaminhou a esta Procuradoria Jurídica consulta a respeito do recurso administrativo interposto pela licitante *J. C. DE OLIVEIRA & CIA S/S LTDA* (fls. 491/507).

A recorrente se insurge contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente por, em tese, não ter apresentado documentação relativa ou ter apresentado em desacordo aos itens 16.4.4, “b” e “f” e 16.4.5 do edital. Tais itens possuem a seguinte redação:

Item 16.4.4 – b) Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente, identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da presente licitação e que esteja(m) registrado(s) na(s) entidade(s) profissional(is) competente(s);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI
PROCURADORIA JURÍDICA

Item 16.4.4 – f) Declaração da Licitante de que recebeu os documentos relacionados nas Condições Específicas deste edital, firmada por seu representante legal, conforme modelo do Anexo VI;

Item 16.4.5 – c) A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial: $LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$ $SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$ $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

c.1) O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá prestar garantia adicional de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, podendo ser feita por caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda, seguro-garantia ou fiança bancária.

Nota-se que o item 16.4.4 – “b” tem como objetivo avaliar se a licitante realizou obra compatível em características com a presente licitação; o item 16.4.4 – “f” atestar que a licitante recebeu toda a documentação e tomou conhecimento de todas as informações e condições necessárias à execução do objeto da licitação; e o item 16.4.5 – “c” verificar se a licitante possui capacidade financeira para execução da obra.

Os argumentos da recorrente são, em suma, os seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI
PROCURADORIA JURÍDICA

(a) Que seu responsável técnico possui a capacitação exigida no edital, conforme documentação apresentada na habilitação, sendo incabível exigir tal condição também da empresa;

(b) Que a exigência de declaração de que o licitante recebeu toda a documentação e tomou conhecimento de todas as informações e condições necessárias à execução do objeto da licitação se constitui em uma formalidade excessiva, sendo que sua ausência não traz prejuízo aos concorrentes e ao processo licitatório;

(c) Apresentou números que demonstram sua capacidade financeira, apenas deixou de apresentar o resultado da fórmula que continha seus dados financeiros.

A licitante **AMAURI C. DA SILVA & CIA LTDA** apresentou contrarrazões impugnando os argumentos da recorrente (fls. 518/525). Alegou que a decisão da Comissão Permanente de Licitação está correta, pois encontra-se ampara em exigências do edital.

É o que cumpre informar, segue análise.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA:

Insta informar, de início, que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para aquele que a realiza (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares: um relaciona-se com a prestação a ser executada por parte do ente que a celebra e o outro, se vincula à prestação a cargo do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI
PROCURADORIA JURÍDICA

particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração – bem como os outros entes que por força legal devem promovê-la - assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, pois, uma relação custo-benefício, na qual a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Mas, a apuração da vantagem depende da natureza do contrato a ser firmado. A definição dos custos e dos benefícios é sempre variável em função das circunstâncias relativas à natureza do contrato e das prestações dele derivadas. Verifica-se, nestes termos, que a vantagem de uma contratação é sempre um conceito relativo, no sentido de que as circunstâncias é que determinam a consistência da maior benefício possível. Assim, pode-se afirmar que a licitação busca realizar dois fins igualmente relevantes: a seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia. Tanto é verdadeira esta assertiva que o eminente Prof. Marçal Justen Filho¹ assevera que:

“[...] O art. 3.º reporta-se a um conjunto de princípios que norteia a licitação no que tange aos fins e aos meios.

A Lei n.º 8.666 ressaltou essa concepção ao modificar a redação consagrada do Dec.-lei 2.300. O art. 3.º alude tanto ao postulado da melhor proposta como ao princípio da isonomia, dando a este destaque inexistente na redação da Lei anterior. Essa modificação redacional não alterou a relevância, sempre reconhecida, do princípio da isonomia. Destinou-se, muito mais, a evitar desvios na atuação prática dos envolvidos na licitação. Tornou-se claro que a licitação não se desenvolve apenas no interesse imediato da Administração, mas representa uma garantia aos próprios particulares que possam interessar-se em contratar com ela.

¹ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8. ed., São Paulo: Dialética, 2000, p. 59/60.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI
PROCURADORIA JURÍDICA

Pode notar-se, porém, certa tendência a dar maior destaque à vantajosidade perante a isonomia. Pôde observar-se, durante esses anos de aplicação da Lei n.º 8.666, uma certa distorção do problema. A tutela à isonomia transformou-se em fim em si mesmo, olvidando-se que a maior vantagem para a Administração também se traduz em benefícios para todos os integrantes da comunidade. Dito de outro modo, o interesse privado e egoístico de cada licitante não pode merecer relevo idêntico ao interesse público de obter um contrato vantajoso. A afirmativa é extremamente perigosa, especialmente se isolada do contexto e das ressalvas que se seguem. Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' importaria tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontradiços na atividade diária de seleção de propostas.

Tem-se atribuído à Lei n.º 8.666 interpretação distinta, atribuindo enorme proeminência à isonomia – mas a uma isonomia que não conduz à seleção da proposta mais vantajosa. Essa posição terá de ser alterada, para o que poderão concorrer editais elaborados de modo mais adequado e compatível com esse espírito aqui defendido.” (grifou-se)

A respeito do princípio da proposta mais vantajosa (economicidade) e do princípio da isonomia, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI
PROCURADORIA JURÍDICA

"...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes." (STJ, 1ª Turma, RESP 447814/SP, DJU 10.03.03, p. 112)

Ademais, é importante ressaltar que seria equívoco supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. Note-se que a Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins e, portanto, deve escolher o contratante e a proposta. E isso, claro, acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Aliás, na mesma obra anteriormente citada, diz o Prof. Marçal acerca do assunto:

"[...] Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

[...]

A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.

C. A. Bandeira de Mello pôs a nu a enorme gama de desdobramentos do princípio da isonomia. Igualdade não significa invalidade de todo e qualquer tratamento discriminatório. A discriminação entre situações pode ser uma exigência inafastável para atingir-se a igualdade. Nesse caso, o tratamento uniforme é que seria inválido, por ofender à isonomia. Seguindo o raciocínio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI
PROCURADORIA JURÍDICA

C. A. Bandeira de Mello, a discriminação pode ser admitida quando presentes três elementos:

a) a existência de diferenças nas próprias situações de fato que serão reguladas pelo direito;

b) correspondência (adequação) entre tratamento discriminatório e as diferenças existentes entre as situações de fato;

c) correspondência (adequação) entre os fins visados pelo tratamento discriminatório e os valores jurídicos consagrados pelo ordenamento jurídico.

[...]

Como afirmam Lucia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, 'a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade injustificada'. (grifou-se)

Também no procedimento licitatório, desenvolve-se o que se denomina de atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. E mais: ressalva a liberdade à Administração – e outros entes - de definir as condições da contratação que pretende realizar. E, no que tange ao caso em análise, definitivamente, foi o que foi feito.

Seguindo-se o raciocínio antes posto, mostra-se legal e pertinente a exigência de que os licitantes tenham executado obra similar ao do presente certame. Isto é uma segurança de que a obra será executada satisfatoriamente.

Ademais, tal prerrogativa da Administração Pública encontra amparo no art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ainda, é pacífico o entendimento dos tribunais acerca da possibilidade de exigência da capacidade técnica em comento:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual o licitante postula que a cláusula de exigência de experiência prévia em determinado serviço de engenharia ensejaria violação à competitividade do certame. 2. Não há falar em violação, uma vez que a exigência do edital encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, bem como se apresenta razoável e proporcional, já que se trata de experiência relacionada a rodovias, limitada à metade do volume licitado. 3. "Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011). Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 39883 MT 2012/0262776-0. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Data de Julgamento: 17/12/2013. SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: DJe 03/02/2014) (grifou-se)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI
PROCURADORIA JURÍDICA

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE, ORA APELANTE - DECISÃO SUCINTA, MAS FUNDAMENTADA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES AO OBJETO LICITADO, COM A FIXAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS E/OU PRAZOS MÁXIMOS RAZOÁVEIS E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - LEGALIDADE - ARTIGO 30, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993, QUE NÃO VEDA TAL EXIGÊNCIA - LICITANTE QUE NÃO REALIZA DITA COMPROVAÇÃO - INABILITAÇÃO - DECISÃO ESCORREITA - ILEGALIDADE E/OU ABUSO DE PODER NÃO VERIFICADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão de inabilitação, embora sucinta, demonstra de forma clara e objetiva a razão pela qual foi a apelante inabilitada, tanto que possibilitou, por parte desta, uma ampla defesa quanto ao motivo da inabilitação, não havendo que se falar, pois, em ausência de fundamentação e/ou motivação e, conseqüentemente, na nulidade do ato. 2. A regra insculpida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não veda a exigência de comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares ao objeto da licitação, experiência esta que pode ser aferida a partir de critérios quantitativos, desde que estes sejam razoáveis e estejam intimamente relacionados com o objeto licitado, como ocorre no caso em apreço. E, não tendo a apelante comprovado tal experiência, acertada a decisão que a inabilitou. (TJ-PR. AC: 3446131 PR 0344613-1. Relator: José Marcos de Moura. Data de Julgamento: 27/05/2008, 5ª Câmara Cível. Publicação: DJ 7644) (grifou-se)

Isso parece ser ponto pacífico entre os licitantes, o que resta ser analisado é se a exigência de capacitação técnica-profissional fica demonstrada através de documentos que atestam a experiência profissional do responsável técnico da licitante ou se é a própria empresa que deve ter as qualidades exigidas no edital.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência no sentido de que basta a comprovação através do responsável técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI
PROCURADORIA JURÍDICA

da empresa. Nesse sentido: “A comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante” (Acórdão 3291/2014. Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Guimarães, sessão do dia 26/11/2014).

Pelos documentos das fls. 391/393 verifica-se que a recorrente atendeu os requisitos postos no item 16.4.4, “b”, do edital.

No tocante à exigência de que o licitante apresentasse declaração de que “recebeu os documentos relacionados nas condições específicas deste edital” (item 16.4.4, “f”), verifico que se trata de exigência não contida no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, cuidando-se de uma providência que apenas visa facilitar o trabalho da administração.

No entanto, o item 16.4.4, “f”, do edital não pode ocasionar a eliminação do licitante por falta de qualificação técnica, isto porque o rol do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 é exaustivo, não podendo haver ampliação dele por meio infralegal (o que inclui edital). No mesmo sentido:

“É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos.” (TCU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI
PROCURADORIA JURÍDICA

*Acórdão 4788/2016. Primeira Turma. Rel. Min. Bruno Dantas.
Sessão do dia 19/07/2016)*

Nota-se assim que o item 16.4.4, “f”, do edital não poderia ocasionar a eliminação da recorrente, pois se constitui em mera formalidade administrativa para execução dos seus trabalhos.

Por fim, em relação ao item 16.4.5, “c” do edital, entendo que o mesmo restou cumprido pela recorrente, pois foi apresentado o seu balanço patrimonial na fl. 400 e a fórmula que ela apresentou (fl. 401), apesar de não possuir resultado, está exatamente de acordo com o modelo proposto no edital. Por tais documentos, a administração possui elementos suficientes para verificar a qualificação econômico-financeira da recorrente, não podendo assim haver sua inabilitação.

Desse modo, pelo analisado nas razões recursais e do presente processo licitatório, merecem acolhimento as razões expostas em recurso pela licitante *J. C. DE OLIVEIRA & CIA S/S LTDA.*

III. DAS CONCLUSÕES:

Diante do exposto, manifesto-me pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante *J. C. DE OLIVEIRA & CIA S/S LTDA.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI
PROCURADORIA JURÍDICA

Como este parecer tem cunho meramente opinativo, e, segundo orientação do TCU, não vincula o administrador em sua escolha por efetuar ou não a ação (TCU, Acórdão 918/2006 - Segunda Câmara, julgado em 05 de junho de 2003, Rel. Min. ADYLLSON MOTTA, DOU 13/06/2003), encaminho o presente processo à Comissão Permanente de Licitação para auxílio quanto à decisão a ser tomada

É o parecer que submeto à apreciação do(s) interessado(s).

Arapoti, 29 de janeiro de 2019.

DIONE BATISTA DOS SANTOS

OAB/PR nº 55.989